

DECISÃO DO DIA

Sentença condiciona recomposição ambiental ao PRA e respeita o quadro de áreas do CAR

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT | **Processo:** 1000786-87.2018.4.01.3603 | **Data:** 2026-06-09

Ação civil pública ambiental • Recomposição de vegetação nativa • Cadastro Ambiental Rural • Programa de Regularização Ambiental • Área rural consolidada

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1000786-87.2018.4.01.3603 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros POLO PASSIVO: HELIO MARINO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIZ PINHEIRO - MT2621/O S E N T E N Ç A 1. R e l a t ó r i o Cuida-se de ação civil pública ajuizada originalmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e, posteriormente, encampada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (em litisconsórcio com MPE/MT), em face de HÉLIO MARINO, devidamente qualificado na petição inicial, visando à condenação do réu na recuperação de uma área de 34 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, localizada no lote nº 265 do Projeto de Assentamento Rural Wesley Manoel dos Santos (Gleba Mercedes V), registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR estadual nº MT143389/2018 (Federal nº MT-5107909-42823E75D11148148BE39BD99719F8C8), situada no Município de Sinop/MT, bem como indenização por danos materiais e danos morais coletivos. Pugnou, ainda, pela concessão de medida liminar para obrigar o réu a se abster de novos desmatamentos e a apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) perante o órgão ambiental competente, sob pena de multa diária (ID nº 12823956 – Pág. 1/15). Acompanhou a petição inicial cópia do processo administrativo do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA nº 02054.000057/2014-12, contendo, dentre outros documentos: 1) Auto de Infração nº 6462-E (ID nº 12823960 – Pág. 2); 2) Termo de Embargo nº 612162-E (ID nº 12823960 – Pág. 3); 3) Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental (RAIA) (ID nº 12823960 – Pág. 4/9). Ainda na esfera estadual, perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT, foi deferido o provimento liminar pleiteado (ID nº 12823960 – Pág. 10/15). Regularmente citado (ID nº 12823960 – Pág. 27), o requerido opôs exceção de competência, a qual restou

acolhida pelo Juízo Estadual para declinar da competência à Justiça Federal, em razão de a área objeto da lide integrar projeto de assentamento federal destinado à reforma agrária sob gestão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ID nº 12823960 – Pág. 35/36). Após a distribuição dos autos perante esta Subseção Judiciária, o MPF manifestou-se pela competência federal, ratificando a inicial e requerendo o seu ingresso no polo ativo da relação processual (ID nº 25038516 – Pág. 1/3). Este juízo acolheu a declinação de competência, determinou a inclusão do MPF e do MPE/MT como coautores, bem como determinou a intimação de HÉLIO MARINO para apresentação de contestação no prazo remanescente (ID nº 60090109 – Pág. 1/2). Em contestação, o réu HÉLIO MARINO sustentou, preliminarmente, o seguinte: [i] Falta de interesse de agir dos autores: Argumentou que é pequeno produtor rural familiar, cuja atividade de subsistência baseada na pecuária leiteira obstaria a imposição de embargo ambiental sobre o imóvel; [ii] Litispendência: Arguiu a ocorrência de litispendência em relação à ação anulatória de débito nº 0000527-80.2016.4.01.3603, que tramita perante o mesmo juízo. No mérito, sustentou: [iii] Inexistência de passivo ambiental recente e área consolidada: Alegou que a supressão da vegetação nativa ocorreu em período anterior a 22/07/2008, enquadrando-se a área como consolidada nos termos do Código Florestal, o que dispensaria a obrigação de recomposição e a imposição de multas; [iv] Proteção da pequena propriedade familiar: Aduziu que o lote de posse possui extensão inferior ao módulo fiscal do município, sendo impenhorável e protegido de medidas restritivas que inviabilizem o direito social ao trabalho e a subsistência de sua família; [v] Inexistência de danos morais coletivos e prescrição: Arguiu a prescrição da pretensão de reparação por danos morais difusos com base no Código Civil e requereu a sua improcedência ante a ausência de amparo fático e legal (ID nº 67509643 – Pág. 1/15). Juntou documentos (ID nº 67513546 – Pág. 1/5). Em decisão saneadora, este juízo rejeitou a preliminar de litispendência ante a diversidade de causas de pedir e pedidos entre as demandas. Na mesma oportunidade, reconhecendo que a instrução técnica da ação anulatória conexa aproveitaria o feito como prova emprestada, determinou o sobrestamento da presente ação civil pública até a conclusão da perícia naqueles autos (ID nº 102101351 – Pág. 1/2). A Secretaria do Juízo trasladou aos presentes autos a cópia do laudo pericial judicial confeccionado nos autos da ação conexa nº 0000527-80.2016.4.01.3603 (ID nº 1024825760 – Pág. 1/34), ato certificado pela servidora da secretaria em 11/04/2022 (ID nº 1024806274 – Pág. 1). Intimadas as partes do traslado da prova emprestada (ID nº 2011950150 – Pág. 1/2), o MPF manifestou-se no sentido de que a perícia técnica confirmou a inexistência de atividade de subsistência na área autuada, apontando que o desmatamento ocorreu entre dezembro de 2011 e maio de 2012 (após o marco temporal de 22/07/2008), o que afasta a alegação de área consolidada e atesta o passivo ambiental de 34 hectares desmatados sem autorização, reiterando a procedência da demanda (ID nº 2016033177 – Pág. 1/5). O réu HÉLIO MARINO permaneceu silente. O MPF requereu a desistência de produção de prova testemunhal por entender suficientes os elementos do laudo técnico pericial e pugnou pelo julgamento da lide (ID nº 2162353405 – Pág. 1/7). Este juízo homologou a desistência de prova testemunhal do autor e declarou encerrada a fase de instrução, intimando as partes para alegações finais sucessivas (ID nº 2198656442 – Pág. 1/2). O MPF apresentou suas alegações finais reiterando as manifestações pretéritas e requerendo a integral procedência dos pedidos formulados na inicial (ID nº 2199045044 – Pág. 1/4). A parte ré HÉLIO MARINO foi devidamente intimada via Diário Eletrônico (ID nº 2205249366 – Pág. 1) para a apresentação de suas razões derradeiras, tendo decorrido o prazo in albis sem qualquer manifestação de sua defesa. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. F u n d a m e n t a ç ã o Verifico que o processo encontra-se em fase de julgamento após a regular conclusão da instrução probatória, tendo as partes tido a oportunidade de se manifestar e produzir provas. Portanto, passo ao julgamento do pedido, iniciando a análise pelas questões preliminares. 2.1. Das questões preliminares O réu HÉLIO MARINO arguiu a ocorrência de litispendência em relação à Ação Anulatória de Débito nº 0000527-80.2016.4.01.3603. A alegação de litispendência, contudo, não pode prosperar, conforme já decidido anteriormente (ID nº 102101351 – Pág. 1). Com efeito, a lei processual adotou o critério da tríplice identidade para a aferição do fenômeno processual da litispendência, exigindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 337, § 2º, do CPC). Não é este o caso das ações sob análise, que diferem em suas causas de pedir e pedidos, sendo uma destinada a debater a responsabilidade administrativa e outra a responsabilidade civil pela degradação ambiental. Rejeita-se, assim, a preliminar. Indo avante, o requerido sustentou preliminarmente a falta de

interesse de agir dos autores sob o argumento de que a pequena propriedade rural familiar explorada para a subsistência seria isenta de restrições ou embargo ambiental. Entretanto, tal tese confunde-se com o próprio mérito da demanda e não obsta a pretensão autoral de exigir em juízo a recuperação do dano ecológico. O interesse processual está plenamente caracterizado pelo binômio necessidade-adequação, visto que a tutela reparadora judicial do meio ambiente é o meio apto e indispensável para compelir o réu a regularizar o passivo ambiental de seu imóvel, dada a ausência de autoexecutoriedade material dos órgãos públicos do SISNAMA para forçar a recomposição física da área sem chancela judicial. Ademais, a independência das instâncias administrativa e civil afasta a necessidade de esgotamento da via extrajudicial ou de julgamento administrativo definitivo para a propositura de Ação Civil Pública. Rejeito as preliminares. 2.2. Do mérito Os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados parcialmente procedentes. A presente ação civil pública tem respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Disso decorre o dever de recuperação do dano ambiental previsto no §3º do mesmo dispositivo, segundo o qual “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Grifei Na mesma direção é a Lei n. 6.938/81, que em seu artigo 14 estabeleceu que “sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores” às sanções discriminadas no artigo em questão, sendo “o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. As normas de regência estabelecem, conforme se pode notar, uma responsabilidade civil objetiva de reparação dos danos causados ao meio ambiente, não havendo a necessidade de comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano, regra que está em perfeita harmonia com sua finalidade, que é garantir de forma efetiva um meio ambiente saudável e protegido em benefício de toda a coletividade e das próximas gerações. PAULO AFONSO LEME MACHADO, a respeito da responsabilidade na seara ambiental, esclarece que “a responsabilidade objetiva significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo”. Segue o jurista tecendo as seguintes argumentações a respeito do tema: Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81). Não interessa que o tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. O que se exige, nessa perspectiva, é a demonstração do nexos de causalidade entre a ação do agente e o dano ambiental provocado, isso em regra, é claro, quando existe uma ação perfeitamente identificável e um resultado danoso ao meio ambiente decorrente dela. E como toda regra tem uma exceção, não se exige a prova do nexos de causalidade direto em relação àquele que poderia ter impedido ou recuperado o dano, mas não o fez, o que o torna responsável solidário pela recuperação da degradação ambiental, conquanto não tenha sido o causador direto da lesão ao meio ambiente. A omissão, desse modo, também sujeita ao dever de reparação do dano, conforme se extrai do teor do REsp 650.728 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DECLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. [...] 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela

preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrâ-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronto e energeticamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário. 10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional. 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Logo, vê-se que a figura do infrator/poluidor mencionada tanto na lei quanto na Constituição não se limita àquele que realiza diretamente a ação danosa ao meio ambiente. De acordo com o artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81, poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, podendo-se compreender na realização indireta da degradação ambiental aquele que se omite na prevenção ou recuperação do dano ambiental, quando deveria atuar. Nesse ponto da lei também é possível extrair a responsabilidade do proprietário na reparação do dano ocorrido em seu imóvel, ainda que não tenha sido ele o autor da conduta danosa, sendo seu dever a prevenção da ocorrência de danos ambientais na área de seu domínio ou a reparação de eventuais lesões ao meio ambiente, incorrendo indiretamente na continuidade da degradação ambiental caso não busque mitigá-la. Aliás, o conjunto de leis que toca à matéria ambiental reforça a responsabilidade do proprietário em promover a proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais em seu imóvel. A Lei n. 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola, dispõe em seu artigo 19, parágrafo único, que “a fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais”. O Código Florestal, por sua vez, deixa claro o caráter propter rem da reparação do dano ambiental. De acordo com o artigo 2º do diploma legal, “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”, sendo que “na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade”, sujeitando a utilização inadequada à reparação civil e às sanções civis, administrativas e penais, tratando-se a reparação civil de obrigação de “natureza real” transmitida “ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”. Vários outros artigos do Código Florestal reforçam a obrigação do proprietário ou possuidor de garantir a preservação da vegetação e do ecossistema em seu imóvel, ainda que tenha havido supressão ou destruição por ato de terceiro, segundo deflui da leitura dos artigos a seguir transcritos, pelo que sua omissão implica sua responsabilização objetiva: Art. 7º. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º. Tendo

ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. § 2º. A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Trata-se de entendimento sedimentado na jurisprudência, não havendo necessidade de estender e aprofundar a discussão sobre o assunto. Veja-se, por exemplo, os seguintes precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ: ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO SANTO ANTÔNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRAZO PRESCRICIONAL. VACATIO LEGIS NÃO SE PRESUME. 1. Restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Dessa forma não enseja ao proprietário direito à indenização, mais ainda quando o imóvel foi adquirido após a entrada em vigência da norma de proteção do meio ambiente, o que afasta qualquer pretensão de boa-fé objetiva do atual titular do domínio: AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.334.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013, e REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.10.2013. 2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014, e REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012. 3. O prazo prescricional é quinquenal, conforme dispõe o art. 10, parágrafo único, do DL 3.365/1941, e se inicia com o advento da norma que criou a restrição ambiental (REsp 1.239.948/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013). 4. Vacatio legis não se presume, devendo constar expressamente do texto legal. Assim, se o legislador estabelece obrigação ambiental sem fixar termo inicial ou prazo para seu cumprimento, pressupõe-se que sua incidência e sua exigibilidade são imediatas. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1241630/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 19/04/2017) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I – [...] II - A sólida construção doutrinária e jurisprudencial de nossos tribunais é no sentido de que "a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois)" (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, amparada no argumento de preexistência do dano ambiental à detenção da área degradada, na espécie. [...] (AC 0000581-03.2008.4.01.3902 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016) Pois bem. 2.2.1. Da reparação in natura da área degradada Deve ser analisada, em primeiro lugar, a efetiva ocorrência do dano ambiental alegado pelos autores coletivos. Pois bem. O dano ambiental está comprovado nos autos. Consta na petição inicial a ocorrência de dano ecológico em uma área de 34 hectares de vegetação nativa no lote nº 265 do Projeto de Assentamento Wesley (Gleba Mercedes V), no município de Sinop/MT, resultante de desmatamento de floresta nativa amazônica sem a devida autorização do órgão ambiental competente. O dano ambiental foi objeto de fiscalização materializada no Auto de Infração nº 6462-E e

Termo de Embargo nº 612162-E (ID nº 12823960 – Pág. 2/3). O requerido contesta a atualidade e a exigibilidade da recuperação, alegando tratar-se de área de desmatamento consolidada em período anterior a 22 de julho de 2008. Entretanto, a prova técnica pericial trasladada como prova emprestada (ID nº 1024825760 – Pág. 1/34) deita por terra a versão defensiva. O laudo concluiu que a área total desmatada no imóvel é de 66 hectares, contudo apenas 24,3 hectares caracterizam-se como área rural consolidada nos termos do artigo 3º, IV, da Lei nº 12.651/2012 (ID nº 1024825760 – Pág. 29). O restante, equivalente a 41,7 hectares, foi desmatado de forma recente, após 22 de julho de 2008. E de modo mais específico, o expert judicial asseverou que o evento que motivou a autuação do IBAMA consistiu na supressão de 37,8 hectares de vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração no período entre 10/12/2011 e 02/05/2012 (ID nº 1024825760 – Pág. 29). A poligonal autuada e embargada pelo IBAMA (34 hectares) encontra-se integralmente compreendida nesse polígono de supressão recente, demonstrando que a lesão ao Bioma Amazônico é posterior ao marco temporal consolidado (ID nº 1024825760 – Pág. 29). Ademais, no que concerne à alegação do réu de que o lote é explorado como atividade de subsistência de pequeno produtor rural familiar, o perito judicial esclareceu em suas respostas aos quesitos e na vistoria in loco que a área desmatada foi integralmente convertida em pastagens exóticas bovinas para a ampliação da pecuária extensiva comercial: "Neste sentido, verificou-se que a área embargada formou uma extensão da área de pastagem que já havia anteriormente no Lote 265, com o objetivo de ampliar área econômica de produção, não havendo requisitos para ser classificada como área de agricultura de subsistência, embora seja parte da área de produção para o sustento financeiro familiar." (ID nº 1024825760 – Pág. 29). Assim, em face da robustez das imagens orbitais e análises do perito, resta suficientemente comprovado o dano ambiental nos moldes expostos na inicial e a inexistência de área rural consolidada ou atividade de subsistência excludente sobre os 34 hectares autuados. Com efeito, seja ou não o réu o executor direto do desmate, a sua condição de possuidor direto do imóvel rural e explorador da atividade de pecuária extensiva no local atrai a responsabilidade objetiva e o dever jurídico de recompor o patrimônio ecológico degradado. A recomposição ambiental, portanto, deverá abranger a integralidade do dano ambiental de 34 hectares reconhecido nesta ação. Contudo, a execução dessa recomposição será realizada no âmbito do Programa de Regularização Ambiental-PRA e sob as diretrizes técnicas da SEMA/MT, órgão ambiental competente. Após a análise e homologação das informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR nº MT143389/2018 / Federal nº MT-5107909-42823E75D11148148BE39BD99719F8C8) (ID nº 67513546 – Pág. 4) e a consequente definição do quadro de áreas do imóvel, caso a SEMA/MT identifique um passivo ambiental de menor extensão que o dano aqui reconhecido, a área a ser recomposta será aquela efetivamente indicada pelo órgão estadual, desde que coincida com os limites do dano ambiental descrito na petição inicial desta ação civil pública. E assim deve ser porque, após a validação das informações do CAR pela SEMA/MT, a área de 34 hectares (dano ambiental) pode eventualmente restar inserida no perímetro da propriedade rural destinada para o uso alternativo do solo, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 12.651/2012, sendo impossível, portanto, a sua recuperação in natura. Entretanto, qualquer fração da área acima que se localize em perímetro da propriedade rural que, a juízo da SEMA/MT no momento de homologação das informações do CAR, deva ser objeto de recomposição no âmbito do PRA (v.g. área de preservação permanente, reserva legal e etc), está abrangida pela presente sentença e deve o réu adotar as providências necessárias para a referida recomposição ambiental. A ponderação e definição acima é necessária porque a recomposição ambiental é uma providência de ordem técnica que deve ser levada a efeito no âmbito do Programa de Regularização Ambiental e de acordo com as diretrizes técnicas do órgão ambiental competente, não cabendo ao Poder Judiciário modificar o quadro de áreas da propriedade rural, devidamente homologado pelo órgão ambiental competente, a fim de que a integralidade do dano ambiental comprovado judicialmente seja objeto de recomposição. A situação poderia ganhar outros contornos se estivessemos diante de um imóvel sem inscrição no Cadastro Ambiental Rural, como determina o §3º do artigo 29 do Código Florestal, uma vez que, diante da situação irregular do imóvel, a recomposição ambiental pretendida pelos autores deveria ser realizada nos limites descritos na petição, até mesmo porque, neste caso, nem se falaria ainda em Programa de Regularização Ambiental ou mesmo em quadro de áreas do imóvel rural. Neste caso, entretanto, o requerido logrou realizar perante a SEMA/MT o devido Cadastro Ambiental Rural do imóvel degradado (ID nº 67513546 – Pág. 4) e aderiu ao Programa de Regularização Ambiental com o objetivo de

regularizar os passivos existentes nas áreas de reserva legal, preservação permanente e uso restrito, embora as informações do CAR ainda não tenham sido objeto de apreciação final pela SEMA/MT e, por conseguinte, o quadro de áreas do imóvel rural ainda não foi homologado. Vale mencionar, a esse propósito, que o réu possui direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental, nos termos do §4º do artigo 29 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), com redação dada recentemente pela Lei nº 14.595/2023, senão vejamos: Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (...) § 4º Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023) A questão atinente à recomposição do dano ambiental, portanto, pode ser assim resumida: a) está provada a ocorrência de dano ambiental de uma área de 34 hectares de vegetação nativa na propriedade rural lote nº 265 do Projeto de Assentamento Wesley (Gleba Mercedes V), registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR nº MT143389/2018 (Federal nº MT-5107909-42823E75D11148148BE39BD99719F8C8), de posse do réu HÉLIO MARINO; b) o desmatamento ocorreu em algum momento entre 10/12/2011 e 02/05/2012, não se tratando, portanto, de área rural consolidada, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012; c) Com o trânsito em julgado da presente sentença, não poderá a SEMA/MT admitir como consolidada qualquer parte da área de 34 hectares, objeto do dano ambiental em epígrafe, pois esta questão será alcançada pela coisa julgada; d) a recomposição ambiental deverá abranger a integralidade do dano ambiental de 34 hectares comprovado nesta ação, de acordo com o PRA e as diretrizes da SEMA/MT. Após a análise e homologação das informações do Cadastro Ambiental Rural e a consequente definição do quadro de áreas do imóvel, caso a SEMA/MT identifique um passivo ambiental de menor extensão que o dano aqui reconhecido, a área a ser recomposta será aquela efetivamente indicada pelo órgão ambiental, desde que coincida com os limites do dano ambiental descrito na petição inicial desta ação civil pública; d) no âmbito do PRA, se, após a homologação do quadro de áreas do imóvel rural, o todo ou parte do dano ambiental ora reconhecido incidir sobre o perímetro da propriedade rural destinado ao uso alternativo do solo, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 12.651/2012, embora o réu não possa ser obrigado à recomposição ambiental desta área, deverá proceder a reposição florestal, nos termos do §1º do artigo 33 da Lei nº 12.651/2012. Para que não subsistam dúvidas, destaco que a presente não configura uma sentença judicial condicional, prática vedada pelo artigo 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, o dever de reparação ambiental dos 34 hectares é certo e imposto ao responsável. A forma de cumprimento dessa obrigação, contudo, dependerá, necessariamente, das considerações de ordem técnica do órgão ambiental competente, especialmente em razão de o imóvel estar inserido no Programa de Regularização Ambiental.

2.2.2. Do dano material interino e residual Os autores coletivos também pleiteiam indenização por danos materiais (residuais e interinos). Em sua contestação, o réu contestou as pretensões indenizatórias pleiteadas. Ele negou a ocorrência de enriquecimento e o proveito econômico obtido com a supressão florestal, aduzindo a falta de embasamento e proporcionalidade nos cálculos de valoração pecuniária apresentados pelos autores. Pois bem. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ tem perfilhado entendimento de que “o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral”. A reparação integral do meio ambiente é que fundamenta a condenação ao ressarcimento de danos materiais ao meio ambiente, consistente na indenização pelas lesões insuscetíveis de recuperação in natura. Para MARIA PILAR PRAZERES DE ALMEIDA, “o estudo da dimensão patrimonial desta espécie de dano parte das seguintes premissas: o objetivo maior do Direito Ambiental é a reparação natural do meio ambiente e a responsabilidade civil ambiental norteia-se pelo princípio do ressarcimento integral do dano”, sendo esta a justificativa para a condenação em dano material na seara do meio ambiente (ALMEIDA, Maria Pilar

Prazeres de. Dano moral ambiental coletivo. 1.ed. - Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018, pág. 74). Nesse sentido: AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum deveatur. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) Destaquei No caso dos autos, verifica-se ser evidente que a supressão de vegetação nativa gera danos que não podem ser restabelecidos ao status quo ante apenas com a regeneração da área, o que, diga-se de passagem, demorará vários anos para acontecer. A perda de biodiversidade, o desequilíbrio do ecossistema, entre outros prejuízos ambientais, certamente já se consolidaram e dificilmente serão recompostos às suas características originais. Até mesmo o mínimo esperado de restabelecimento do equilíbrio ambiental na propriedade é algo que não se verá tão cedo, diante da demora inerente aos procedimentos de restauração da vegetação nativa do Bioma Amazônico. Há, portanto, dano material manifesto, o qual merece indenização por parte do requerido possuidor do imóvel. No entanto, o valor do dano material não se confunde com o custo do cumprimento da obrigação de fazer, isto é, com as despesas com a recuperação da área degradada. Conquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ tenha perfilhado entendimento de que é possível a cumulação de obrigação de reparar o dano ambiental com condenação de pagar quantia certa – correspondente ao dano material –, há de se fazer uma diferenciação de ambos os pedidos, sob pena de caracterizar verdadeiro bis in idem. Com efeito, ao mesmo tempo que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ admite a cumulação de condenações derivadas do dano ambiental, ele também traça uma distinção entre as possíveis formas de reparação, ao dizer que a reparação do dano ambiental deve ser feita da forma mais integral possível, mediante a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente da recomposição da área degradada, e à obrigação de pagar quantia certa, destinada ao ressarcimento pelo “dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo [com a ressalva que farei abaixo] e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)” (AglInt no REsp 1532643/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017). Destaquei Assim, a recuperação da área não se confunde com o dano material, sendo este destinado a reparar as consequências advindas da destruição e que não podem ser restituídas apenas pela recuperação ambiental, como já explicado acima. A recuperação, por sua vez, tem natureza diversa e, somente na impossibilidade de cumprir tal obrigação de fazer, é que se converte a obrigação em pecúnia, ou seja, em perdas e danos, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil. Diante da natureza distinta das tutelas requeridas –

obrigação de fazer/recuperação versus obrigação de pagar quantia certa/dano material interino e residual –, não se pode utilizar o mesmo parâmetro para calcular o valor da indenização, com base apenas nos custos de recuperação da vegetação nativa. Com efeito, o custo para replantar e restabelecer o ecossistema local é diferente do prejuízo já amargado pela destruição ambiental e que não pode ser mais restabelecido ao seu estado original. Os parâmetros são de difícil definição, é verdade, mas isso não justifica que o custo de recuperação da área seja pleiteado por mais de uma vez para sustentar pedidos diferentes e de natureza distinta, como pretendem os autores coletivos, pois isso importaria realmente bis in idem. Nada impede, entretanto, que o valor dos danos materiais seja calculado em fase de liquidação. Mas já fica consignado que o parâmetro de arbitramento não poderá se pautar isoladamente no custo da recuperação da vegetação nativa. O pedido de indenização por danos materiais, portanto, merece acolhimento, embora a sua definição/quantificação deva ser apurada em sede de liquidação de sentença, porquanto os valores pretendidos pelos autores coletivos a esse título se confundem com os custos para a recuperação in natura da área danificada. Outrossim, vale destacar que o dano material em questão deve ser apurado tendo por referência o período que vai da ocorrência da lesão ambiental (marco inicial) até a sua integral reparação (marco final), conforme entendimento pacífico do c. STJ (REsp n. 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022). Por consequência, há que se fazer a seguinte distinção a respeito dos marcos iniciais e finais para o cálculo dos danos materiais, que, diferentemente do dever de recuperação ambiental, deve alcançar toda a extensão do dano ambiental comprovado neste momento: a) Nos termos do PRA, para as áreas que serão objeto de efetiva recuperação ambiental: o marco inicial será a ocorrência da lesão ambiental e o marco final a integral recuperação dessas áreas ambientais pelo requerido; b) Nos termos do PRA, para as áreas que serão objeto de reposição florestal: o marco inicial será a ocorrência da lesão ambiental e o marco final será aquele em que o requerido realizou ou realizar a efetiva reposição florestal.

2.2.3. Do dano moral coletivo Os autores pleiteiam, por fim, a condenação de HÉLIO MARINO ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Entretanto, no tocante ao dano moral coletivo, a sorte da demanda é diversa. De acordo com Carlos Alberto Bittar Filho, dano moral coletivo consiste numa “injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”. Segundo o jurista, assim como todo indivíduo tem sua carga de valores próprios, também existem valores compartilhados conjuntamente por toda a coletividade ou por determinado grupo e que são de “extrema relevância no seio comunitário”, os quais apenas podem ser concebidos de forma única, não sendo possível idealizá-los de forma fracionada, pois ultrapassam a esfera individual (BITTTAR FILHO, apud ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. O dano moral ambiental. 1ª Ed. – Florianópolis: Tirant ló Blanch, 2018, pág. 81). Nesse sentido são também os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira: “Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a “quota” de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. (apud ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. O dano moral ambiental. 1ª Ed. – Florianópolis: Tirant ló Blanch, 2018, pág. 81).” Desse modo, é perfeitamente plausível que tais valores concebidos coletivamente possam sofrer violação, a ponto de atingir toda a coletividade que lhe é titular. O microsistema de tutela coletiva, a propósito, prevê expressamente o cabimento de dano moral coletivo, conforme se extrai do artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo. Não obstante se reconheça a possibilidade da ocorrência de dano moral coletivo, este não nasce automaticamente de toda prática ilícita tratada em tutela coletiva. Mesmo que determinado fato eventualmente possa causar sentimento de repulsa ou de reprovação na população diretamente envolvida, diante do grau de imoralidade decorrente da violação legal de que se reveste a situação, não é todo fato ilícito – e no caso, danos ao meio ambiente – que ensejará a violação efetiva da esfera de valores idealizados coletivamente. De acordo com entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo somente se caracteriza quando o fato ilícito “ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores os coletivos” (REsp 1681245/PR, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). Grifei No caso sob análise, embora reconheça que o desmatamento ilegal seja extremamente danoso ao meio ambiente, não entendo que, neste caso específico, a degradação ambiental de apenas 34 hectares tenha o condão de lesar a esfera moral da coletividade. Portanto, não deve ser acolhido o pedido de indenização por dano moral coletivo.

2.3.4. Da destinação dos valores da condenação em danos materiais O legislador foi bastante enfático ao prever a destinação dos valores no âmbito das condenações em ações civis públicas, não deixando margem para dúvidas, de forma que, embora sejam louváveis as intenções dos autores coletivos quanto à destinação de tais valores, todo e qualquer argumento que destoe da vontade do legislador neste caso não passará de retórica jurídica para contornar expressa disposição de lei. Eis o que prevê a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) § 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010) No âmbito federal, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) foi criado pela Lei nº 9.008/95 e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos (art. 1º, §1º). Para que não reste dúvida, cabe enfatizar que, nos termos do inciso I do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.008/95, constituem recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) o produto da arrecadação das condenações judiciais de que tratam a Lei de Ação Civil Pública. Portanto, os valores dos danos materiais, que serão apurados em fase de liquidação, deverão ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, na Lei nº 9.008/95 e respectivos decretos regulamentadores.

3. D i s p o s i t i v o Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR ao réu HÉLIO MARINO a obrigação de não fazer consistente em se abster de desmatar, explorar ou realizar novas intervenções degradadoras na vegetação nativa da área do lote nº 265 do Projeto de Assentamento Wesley (Gleba Mercedes V), sem a prévia e devida autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária que fixo no patamar de R 5.000,00(cincomilreais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). b) CONDENAR o réu HÉLIO MARINO na obrigação de fazer consistente na recomposição ambiental do dano de 34 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico no referido imóvel rural, mediante a apresentação de Projeto de Recomposição da Área Degradada - PRAD, a ser apreciado, aprovado e fiscalizado pelo órgão ambiental competente, tudo de acordo com a solução técnica exigida por este. A recomposição ambiental deverá abranger a integralidade do dano ambiental de 34 hectares comprovado nesta ação. Contudo, a execução dessa recomposição será realizada no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA e sob as diretrizes técnicas da SEMA/MT, órgão ambiental competente. Após a análise e homologação das informações do Cadastro Ambiental Rural e a consequente definição do quadro de áreas do imóvel, caso a SEMA/MT identifique um passivo ambiental de menor extensão que o dano aqui reconhecido, a área a ser recomposta será aquela efetivamente indicada pelo órgão ambiental, desde que coincida com os limites do dano ambiental descrito na petição inicial desta ação civil pública. Com o trânsito em julgado desta sentença, fica vedado à SEMA/MT chancelar ou homologar qualquer porção dos 34 hectares autuados como área de desmatamento consolidada anterior a 22/07/2008. O réu fica obrigado à reposição florestal, nos termos do §1º do artigo 33 da Lei nº 12.651/2012, caso, no âmbito do PRA, e após a homologação do quadro de áreas do imóvel rural, o todo ou parte do dano ambiental ora reconhecido incida sobre o perímetro da propriedade rural destinado ao uso alternativo do solo, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 12.651/2012. c) CONDENAR o réu HÉLIO MARINO na obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano material ocorrido entre período que vai da ocorrência da lesão ambiental (marco inicial) até a sua integral reparação (marco final), conforme os parâmetros definidos na fundamentação acima, valor este que será apurado na fase de liquidação do julgado. d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação em indenização por

danos morais coletivos. O réu possui a devida inscrição do imóvel no CAR, que é pressuposto para a apresentação do PRAD. Portanto, para a efetiva apresentação do PRAD perante a SEMA/MT concedo o prazo de 90 (noventa) dias, ou aquele fixado pelo órgão ambiental competente, o que for menor, contado da notificação do requerido pelo órgão ambiental para essa finalidade específica, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, do Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e da Lei Complementar Estadual nº 592, de 26 de maio de 2017, e, por fim, do Decreto Estadual nº 1.491, de 15 de maio de 2018, este dois últimos diplomas legais do Estado de Mato Grosso. Desde já, em caso de descumprimento injustificado dos prazos acima assinalados, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 536, §1º, do NCPD. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, assim como os autores da ação civil pública não respondem por tal ônus, senão quando configurada manifesta má-fé (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85), em virtude do princípio da simetria, o requerido também não deve arcar com os ônus de sucumbência, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do microssistema de tutela coletiva (AgInt no AREsp 506.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.